



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

PUBLICAÇÃO

Publicado(a) em 11/04/2011

Lagarto, 11 de 04 de 11

FUNÇÃO(A)

**LEI N.º 389
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

Altera e acrescenta dispositivos do art. 78 da Lei n.º 21/1997, de 19 de setembro de 1997 (Código de Saúde do Município de Lagarto), e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGARTO, Estado de Sergipe,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 78 da Lei n.º 21/1997, de 19 de setembro de 1997 (Código de Saúde do Município de Lagarto), alterados o inciso III de seu "caput" e seu § 2º, e acrescentados os §§ 2º-A, 2º-B, 2º-C, 2º-D e 3º-A, passa a vigorar com a redação seguinte:

"Art. 78. ...

I - ...

II - ...

III – Multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

IV - ...

X - ...

§ 1º. ...

§ 2º. As infrações de natureza sanitária classificam-se em:

I – leves, aquelas em que o infrator seja beneficiado por circunstância atenuante;

II – graves, aquelas em que for verificada uma circunstância agravante;



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 389
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

III – gravíssimas, aquelas em que seja verificada a existência de duas ou mais circunstâncias agravantes.

§ 2º-A. Para a imposição da penalidade e determinação da sua graduação, a autoridade sanitária competente levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do infrator quanto às normas sanitárias.

§ 2º-B. São circunstâncias atenuantes:

I – a ação do infrator não ter sido fundamental para a consecução do evento;

II – a errada compreensão da norma sanitária, admitida como escusável, quanto patente a incapacidade do agente para atender o caráter ilícito do fato;

III – o infrator, por espontânea vontade, imediatamente, procurar reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe for imputado;

IV – ter o infrator sofrido coação, a que podia resistir, para a prática do ato;

V – ser o infrator primário, e a falta cometida, de natureza leve.

§ 2º-C. São circunstâncias agravantes:

I – ser o infrator reincidente;

II – ter o infrator cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente do consumo pelo público do produto elaborado



ESTADO DE SERGIPE

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

**LEI N.º 389
DE 11 DE ABRIL DE 2011**

em contrário ao disposto na legislação sanitária;

III – o infrator coagir outrem para a execução material da infração;

IV – ter a infração conseqüências calamitosas à saúde pública;

V – se, tendo conhecimento de ato lesivo à saúde pública, o infrator deixar de tomar as providências de sua alçada tendentes a evitá-lo;

VI – ter o infrator agido com dolo, ainda que eventual fraude ou má fé.

§ 2º-D. Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, para fins de aplicação da pena, devem-se considerar as que sejam preponderantes.

§ 3º. ...

§ 3º-A. A reincidência específica torna o infrator passível de enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Lagarto, 11 de abril de 2011; 190º da Independência e 123º da República.


**JOSÉ VALMIR MONTEIRO
PREFEITO MUNICIPAL**

J

AA

✓

✗



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGARTO

LEI N.º 389
DE 11 DE ABRIL DE 2011

Alyne Almeida de Araújo
Secretária Municipal da Saúde

Floriano Santos Fonseca
Secretário Municipal da Administração

Agenor de Souza Viana Neto
Procurador-Geral do Município

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. Viana'.